



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação - FE
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO TOCANTINS: PRÁTICAS CIRCULARES NA UNIDADE DE SEMILIBERDADE FEMININA DE PALMAS

Carlos José Ferreira Macêdo

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação - FE
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO TOCANTINS: PRÁTICAS CIRCULARES NA UNIDADE DE SEMILIBERDADE FEMININA DE PALMAS

Carlos José Ferreira Macêdo

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.
Orientadora: Prof^ª. Ms. Claudiane Silva Carvalho

Brasília, 2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

MM141j Macêdo, Carlos José Ferreira
Justiça Juvenil Restaurativa no Tocantins: Práticas
Circulares na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas -
Tocantins / Carlos José Ferreira Macêdo; orientador
Claudiane Silva Carvalho. -- Brasília, 2022.
36 p.

Monografia (Especialização - Especialização em Garantia
dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Justiça Juvenil Restaurativa. 2. Sistema
Socioeducativo. 3. Círculos de Construção de Paz. 4.
Reinserção social. I. Carvalho, Claudiane Silva, orient. II.
Título.

Carlos José Ferreira Macêdo

**JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO
TOCANTINS: PRÁTICAS CIRCULARES NA
UNIDADE DE SEMILIBERDADE FEMININA DE
PALMAS – TOCANTINS**

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.
Orientador: Prof^a. M^a. Claudiane Silva Carvalho

Aprovado em: 27/02/2022

Banca Examinadora:

Prof^a. M^a. Claudiane Silva Carvalho – (Orientadora)

Prof^a. M^a. Flávia Ramos Cândido – (2^a Avaliadora)

Resumo

A justiça restaurativa pode ser considerada uma perspectiva de perceber o crime e, no caso deste estudo, o ato infracional, como uma violação que cria a obrigatoriedade de correção dos erros praticados. Com o objetivo de aplicar técnicas da justiça restaurativa no sistema de Justiça Juvenil do Tocantins, a pesquisa busca apresentar pontos em comum entre justiça restaurativa e sistema socioeducativo, descrever e analisar a utilização das técnicas e disseminar dos princípios restaurativos no sistema socioeducativo. Para isso, trabalho conta com pesquisa bibliográfica em doutrinadores das Justiças Juvenil e Restaurativa e na legislação pertinente. Foram desenvolvidos Círculos de Diálogo e Aprendizado na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas. O trabalho é o primeiro projeto de aplicação de técnicas de Justiça Restaurativa no sistema de Justiça Juvenil do Tocantins. Concluiu-se que a prática contribui para o aumento da participação da adolescente como protagonista de seu processo de socioeducação e reinserção na sociedade. No entanto, a aplicação das técnicas é ainda muito incipiente no sistema socioeducativo do Estado, especialmente pela falta de qualificação prática da equipe de socioeducadores.

Palavra-chave: Justiça Juvenil Restaurativa; Sistema Socioeducativo; Círculos de Construção de Paz; Reinserção social.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Janela de disciplina social.....	16
Figura 2. Tipos de círculos de construção de paz.....	27
Figura 3. Círculos de Construção de Paz menos complexos/não conflituosos	27
Figura 4. Imagens do Círculos: Conversa, Peça de Centro e Valores e Diretrizes na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas/TO.....	29
Tabela 1. Caracterização de participantes - Círculos de Construção de Paz na USL Feminina Palmas.....	30
Tabela 2. Satisfação dos participantes dos Círculos de Construção de Paz na USL Feminina Palmas.....	30
Quadro 1. Da justiça retributiva para a restaurativa	17
Quadro 3. Esboço de Círculo de Construção de Paz menos complexo/não conflituoso	29

SUMÁRIO

Introdução	7
Metodologia.....	9
Direito Penal Juvenil no Brasil e Justiça Juvenil Restaurativa.....	10
Doutrina da Proteção Integral	10
Direito Penal Juvenil	11
Justiça Restaurativa.....	15
Justiça Juvenil Restaurativa.....	18
Círculos de construção de paz como modelos de práticas de Justiça Restaurativa Juvenil.....	24
Práticas Circulares no Sistema Socioeducativo do Tocantins.....	25
Conclusão	31
Referências	33

Introdução

A justiça restaurativa pode ser considerada uma perspectiva de ver o crime e, no caso deste estudo, o ato infracional, como uma violação de seres humanos e relacionamentos que criam a obrigatoriedade de correção dos erros. Envolvendo diversos fatores, as práticas de justiça restaurativa buscam desenvolver abordagem diferenciada para a resolução de conflitos com atenção direcionada aos procedimentos e processos realizados. Estas ideias e metodologias têm sido aplicadas também no chamado Sistema de Justiça Juvenil, que abrange os processos e medidas socioeducativas impostas a crianças e adolescentes que cometem atos infracionais.

É neste sentido que surge a Justiça Restaurativa Juvenil, cujos estudos buscam descrevê-la e fazer propostas de modelos e práticas, como os Círculos de Construção de Paz. Uma das preocupações quanto à utilização de técnicas da justiça restaurativa juvenil diz respeito à preservação das garantias processuais, justamente porque o olhar restaurativo propõe novos modelos de resolução de conflitos. Além disso, as ações dessa perspectiva foram apenas recentemente implantadas no Tocantins, com as primeiras discussões acontecendo apenas em 2014 no sistema penal adulto.

Nesse contexto, este estudo busca investigar se é possível o emprego das técnicas de Círculos de Construção de Paz, especialmente de forma preventiva durante a execução da medida socioeducativa, bem como identificar benefícios e obstáculos no desenvolvimento dos círculos. Trabalha-se com a hipótese de que os círculos de construção de paz podem ser instrumentos usados como complementares às medidas socioeducativas, dando voz ao adolescente e aos que convivem diretamente com ele no Sinase, de maneira a criar relacionamentos e evitar atritos e violências nos vínculos pessoais.

Do ponto de vista do sistema socioeducativo, o paradigma restaurativo é adequado porque propõe conciliar os direitos e necessidades do adolescente ofensor e grupo ofendido, bem como alinhamento com o objetivo de responsabilização educativa (PARANÁ, 2015). Nesse sentido, a Justiça Juvenil Restaurativa é uma forma de compreender e encarar conflitos, violência e delitos envolvendo adolescentes, vítimas e comunidade. A flexibilidade do ECA quanto à execução de medidas socioeducativas, por conta do público em formação ao qual se aplica, torna

a Justiça Juvenil uma esfera natural para o desenvolvimento das práticas restaurativas. Além disso, o próprio Sinase, em sua lei, prioriza ações não judiciais e restaurativas na execução das medidas socioeducativas.

Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o estudo da Justiça Juvenil Restaurativa, tendo em vista que a área ainda carece de trabalhos que, além de apresentar os pontos em comum entre justiça restaurativa e sistema socioeducativo, demonstrem de forma prática as medidas que foram e estão sendo aplicadas. Pode-se dizer que o trabalho proposto também busca preencher uma lacuna, já que os estudos da justiça restaurativa no Tocantins se atentam, sobretudo, ao sistema penal adulto. Descrever e analisar as ações voltadas aos atos infracionais que envolvem adolescentes ofensores, bem como propor a disseminação dos princípios restaurativos, são importantes tanto como contribuição acadêmica para a área, como para o aprimoramento do sistema socioeducativo no Estado.

Dessa forma, este trabalho busca difundir os princípios e práticas restaurativos na Unidade de Semiliberdade (USL) Feminina de Palmas como efetiva ferramenta de prevenção e resolução de conflitos, buscando aprimorar a política socioeducativa no Estado. Ademais, os objetivos específicos são estudar a técnica do Círculo de Construção de Paz; desenvolver Círculos de Diálogo e Aprendizado na USL Feminina e analisar a prática como fomento da Justiça Restaurativa no Sistema Socioeducativo do Tocantins.

As ações, impressões e reações percebidas antes, durante e depois dos círculos, junto aos estudos levantados, bem como os resultados obtidos nos questionários demonstraram que as práticas restaurativas podem ser plenamente utilizadas no Sistema de Justiça Juvenil do Tocantins, inclusive após o proferimento da sentença e durante o cumprimento da medida socioeducativa. Todos os dados colhidos e as práticas realizadas tiveram retorno positivo quanto ao aumento da participação da adolescente como protagonista de seu processo de socioeducação e reinserção na sociedade.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, tendo em vista que busca gerar conhecimento com a aplicação prática e dirigida da disseminação da Justiça Juvenil Restaurativa. A pesquisa também possui teor descritivo, com coleta de dados de questionários e relato das experiências realizadas. Quanto aos procedimentos, realizou-se uma pesquisa-ação e participante, tendo em vista a realização do círculo de construção de paz como forma de difundir as práticas restaurativas na USL Feminina de Palmas/TO.

Para alcançar os objetivos deste trabalho, o primeiro procedimento metodológico realizado foi uma pesquisa bibliográfica sobre Direito Penal Juvenil, Justiça Restaurativa e Justiça Juvenil Restaurativa, seus pontos de interlocução e desafios em fontes renomadas das determinadas áreas, bem como estudos e material divulgado por instituições que atuam nesses campos.

Depois, foram realizados dois Círculos de Construção de Paz menos complexos/não conflituosos com adolescente socioeducanda e equipe da USL Feminina de Palmas em dois dias diferentes, com base nos ensinamentos do Curso de Formação de Facilitadores Restaurativos e de Kay Pranis (2011).

A unidade foi escolhida devido à acessibilidade do facilitador ao local e ao caráter de exequibilidade do trabalho. Tendo em vista, ainda, a situação de pandemia de Covid-19, prezou-se pela realização de círculos com a presença de menos pessoas possíveis, o que é o caso da USL Feminina de Palmas que, à época, só atendia uma adolescente.

O desenvolvimento dos círculos já durante e execução da medida, com fins de colocar o adolescente como protagonista do seu atendimento com a assunção de responsabilidade, evitar atritos durante o cumprimento da medida e diminuir a reincidência. Para isso, foram realizados Círculos de Diálogo e Aprendizagem. Além disso, a satisfação e o perfil dos participantes foram levantados por meio de questionários.

Direito Penal Juvenil no Brasil e Justiça Juvenil Restaurativa

Doutrina da Proteção Integral

O chamado direito penal juvenil no Brasil tem como um de seus pilares a Doutrina da Proteção Integral, iniciada com os marcos da democratização do país e a promulgação da Constituição de 1988. Essa Doutrina, também conhecida como Garantista, é baseada na legislação nacional e também em alguns dispositivos internacionais aos quais o Brasil se comprometeu, especialmente a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, realizada no ano de 1989.

Este documento, fruto de discussões que remontam a 1959, descreve, em seu artigo 40, os princípios que norteiam o direito penal juvenil atual, quais sejam: presunção de inocência, assistência jurídica integral, direito à informação da acusação atribuída, celeridade processual, condições iguais no processo, duplo grau de jurisdição, direito ao intérprete, respeito à vida privada e, de maneira especial para este estudo, a adoção de medidas não judiciais. Como se verá mais à frente neste tópico, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) também reproduz a garantia de uso de medidas não jurídicas no tratamento dispensado às crianças e adolescentes que tenham infringido a legislação penal.

A partir deste momento, o país passou a adotar o novo sistema, consagrado por um conjunto de normas internacionais em documentos e leis nacionais. A Convenção de 1989, por exemplo, é reiterada em território nacional, pelo Decreto nº 99.710/90 (GREGORUT, GONZAGA, 2016, p. 177).

Nesse contexto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os vê como sujeitos de direitos, baseados na Doutrina da Proteção Integral, conceituada como “um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade, e ao Estado. Significa a imposição de obrigações aos mesmos entes, colocando a criança e o adolescente como sujeitos ativos das relações jurídicas” (ISHIDA, 2009, p. 7). Assim, o artigo 3º do ECA estabelece que, mesmo em conflito com a Lei,

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. BRASIL, 1990, online, grifo nosso).

É importante ainda ressaltar que a própria Constituição de 1988 já lança mão das discussões da época e se antecipa ao ECA e à Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança de 1989, determinando, como responsáveis coletivos pelos direitos das crianças e dos adolescentes, a família, a sociedade e o Estado, além de definir como penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. Todos estes regulamentos e ainda os mais específicos do direito penal juvenil, sobre os quais este trabalho tratará a seguir, reforçam a visão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mesmo em conflito com a lei. É neste sentido que se vê as experiências de autocomposição de conflitos como práticas que os transformam em protagonistas da solução de suas próprias questões e dilemas.

Direito Penal Juvenil

Como se viu, o direito juvenil assegura que crianças e adolescentes em conflito com a lei passem por processo diferenciado dos adultos. O próprio ECA já define que eles serão sujeitos a medidas socioeducativas em seus artigos 103 ao 128. Neste contexto, o sistema de responsabilidade penal juvenil vai tomando forma e a doutrina dispõe sobre o Direito Penal Juvenil, entendido, conforme Sposato (2013, p. 157), como aquele que “corresponde às normas que regulam a responsabilidade penal dos menores de idade, sendo um direito penal especial que orienta-se fundamentalmente para a prevenção especial positiva em seu aspecto educativo”.

Em complemento, Saraiva (2013a) salienta que a diferença fundamental do direito penal juvenil para o adulto é o propósito educativo e restaurador das medidas socioeducativas. Ainda de acordo com o autor, as sanções aplicadas neste campo do direito permitem, primeiramente, a reparação de danos em qualquer etapa do processo e o conseqüente arquivamento do caso e oferece, em segundo lugar, um leque de sanções que incluem medidas menos restritivas de direitos. Tem-se, portanto, que o caráter preventivo como de papel fundamental em que os objetivos são a ressocialização ou socialização propriamente dita, e ainda a educação para a vida em sociedade daquele adolescente em conflito com a lei (COUSO, 2007).

A essência do direito penal juvenil, desse modo, é o caráter pedagógico aliado a uma determinada carga retributiva, cujo instrumento sancionatório é estruturado sob a concepção do garantismo penal que obedece a princípios do Direito Penal (SARAIVA, 2013b), mas que também possui diretrizes próprias, como as descritas na Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, mencionadas anteriormente. Assim, Sposato (2013, p. 52), aduz:

Para sua caracterização inicial, deve-se necessariamente partir de dois de seus fundamentos principais: o reconhecimento de uma **responsabilidade especial a partir de certa idade** – no caso o início da adolescência, fixado aos 12 anos de idade no ordenamento jurídico brasileiro e no modelo adotado pelo Estatuto – e a incorporação de um conjunto de **garantias que limitam o poder punitivo do Estado** e orientam uma reação ao delito juvenil que promova a integração social e a observância dos direitos da criança e do adolescente (SPOSATO, 2013, p. 52, grifo nosso).

Apesar de ainda existirem estudiosos que não reconhecem o Direito Penal Juvenil, a perspectiva de se ver o conjunto de leis nacionais e tratados internacionais sobre o tema como um campo separado do direito tem grande importância, como denota Serro *et al.* (2008), por colaborar com a conscientização a respeito da suposta impunidade dos adolescentes em conflito com a lei e também para a proteção dos adolescentes. Além disso, entende-se que o estudo do Direito Penal Juvenil é fundamental para a instalação dos princípios e garantias do direito penal comum adaptados à doutrina de proteção integral e, conseqüentemente, o ECA (SOUZA, 2013).

Um dos mais importantes conceitos do tema e que tem importância neste trabalho é o de ato infracional, compreendido no art. 103 do ECA, segundo o qual o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometida por criança ou adolescente. Além disso, para que haja ato infracional a conduta deve ser tipificada em lei (princípio da legalidade); antijurídica, não se encaixando nos excludentes de ilicitude, como legítima defesa, por exemplo; e culpável, observando-se os princípios da culpabilidade, quais sejam, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta adversa.

As medidas socioeducativas, destinadas apenas a adolescentes que praticaram o ato infracional com mais de 12 anos de idade (advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, semiliberdade e internação), devem atender aos critérios de capacidade de cumprimento, circunstâncias e conseqüências do fato, gravidade da infração e necessidades pedagógicas, dando-se preferência àquelas

que objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (§ 1º do art. 112 e art. 113 do ECA).

Outro importante dispositivo do Direito Penal Juvenil no Brasil é o Sistema de Garantias de Direitos (SGD), instalado com fins de implementar a Doutrina da Proteção Integral no país a partir da Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). O SGD é conceituado como “articulação e a integração de instituições e instâncias do poder público na aplicação de mecanismos de **promoção, defesa e controle** para a efetivação **dos direitos da criança e do adolescente**, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal” (BRASIL, 2006, online, grifo nosso).

Dentro deste sistema, que conecta instituições e atores envolvidos na proteção à infância e adolescência, existe o de Justiça Juvenil, que atende o adolescente em conflito com a lei. No que diz respeito à execução das medidas socioeducativas, existe o subsistema chamado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (BRASIL, 2006). Tendo como base as características reparadoras e educativas que permeiam direito penal juvenil, o Sinase trabalha em conjunto com os outros subsistemas do SGD, como de saúde, educação, assistência social e justiça. A ação conjunta do Sinase com várias outras áreas do atendimento tem como objetivo não desresponsabilizar o adolescente, como muito se dissemina, mas sim responsabilizá-lo de forma adequada, mantendo o acesso a seus direitos, como preconizado pela proteção integral do ECA.

Dentre diversos instrumentos descritos, o Sinase estabelece o Plano Individual de Atendimento (PIA), que é a ferramenta de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. O PIA deve ser realizado pela equipe técnica em até 45 dias depois do atendimento inicial e deve ter, necessariamente, a participação dos pais e do adolescente em sua formulação. Os requisitos obrigatórios do documento incluem os resultados de avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, as atividades de integração e apoio à família e, nos casos de semiliberdade e internação, a definição de atividades externas e internas, individuais e coletivas que o adolescente poderá participar, entre outros.

Apesar da implementação da Doutrina da Proteção Integral por meio da Constituição República Federativa do Brasil - CRFB/1988, do ECA, SGD e Sinase, um dos grandes desafios enfrentados no sistema de medidas socioeducativas é a ocorrência de seletividade penal no Brasil. O fenômeno ocorre, conforme Sinhoretto

(2014), “quando as instituições do sistema de justiça realizam constrangimentos e seleções para certos atores sociais, gerando desigualdades de tratamento no campo da segurança pública e da justiça criminal” (*apud* SILVESTRE; SCHLITTLER; SINHORETTO, 2015, p. 3). A ocorrência desse fenômeno no sistema de medidas socioeducativas revela a similaridade deste com o sistema penal adulto, que é compreendido como um controle social punitivo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

A seletividade penal ainda tem relação direta com a manifestação do etiquetamento, rotulação ou etiquetagem social, nomes dados à teoria que aborda os efeitos estigmatizantes do sistema penal. De acordo com Baratta (2011, p. 90), na maioria dos casos as intervenções do sistema penal e suas sanções privativas de liberdade determinam “uma consolidação da identidade desviante do condenado [socioeducando] e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa”.

O etiquetamento tem efeito de estigmatização sobre a imagem social do indivíduo, tanto a que os outros fazem dele quanto a que ele faz de si mesmo. Baratta (2011) também induz a existência do mecanismo de *self-fulfilling-profecy* (profecia autorrealizadora), a partir do qual a expectativa da ação das instâncias oficiais em zonas sociais marginalizadas aumenta o percentual de comportamentos ilegais nessas áreas, já que a criminalidade é uma realidade social da qual as instâncias oficiais são elemento constitutivo.

Neste sentido, a seletividade penal se dá, de forma primária, na criminalização mais severa de condutas praticadas por determinados indivíduos de setores marginalizados do que outros e, de maneira secundária e ainda mais evidente, na ação das instâncias oficiais policiais e judiciais (BARATTA, 2011). Assim, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, bem como criminaliza indivíduos de acordo com sua classe social (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p.69). A seletividade penal resulta na rejeição do etiquetado e é incrementada pela perseguição posterior ao cumprimento da pena, onde o indivíduo fica numa espécie de rol permanente de suspeitos. Nesse sentido, Foucault entende que:

[...] o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as

leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 1987, p. 229).

Importante destacar que indícios do fenômeno já foram apontados no sistema socioeducativo. Uma pesquisa de 2009 revelou que mais de 60% dos adolescentes que praticam ato infracional são negros, 51% não frequentam a escola, 49% não trabalham e 85,6% são usuários de drogas (SCHMIDT, 2009). Já em 2012, 57% dos adolescentes no país não frequentavam a escola antes da internação e 89% não haviam concluído a formação básica. (GREOGORUT; GONZAGA, 2016).

Entende-se, desta forma, que a seletividade penal é um obstáculo para a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral tendo em vista que, ao final do processo, a responsabilização de adolescentes de baixa condição social e com menor taxa de escolaridade continua a acontecer. Neste sentido, uma das propostas feitas de forma a auxiliar a combater os fenômenos de seletividade penal e etiquetamento é a aplicação de técnicas da Justiça Juvenil Restaurativa, pois, conforme veremos a seguir, além de atender aos valores da Doutrina da Proteção Integral, também utilizam de diálogo e negociação com a participação de todos os envolvidos com enfoque restaurativo do adolescente.

Justiça Restaurativa

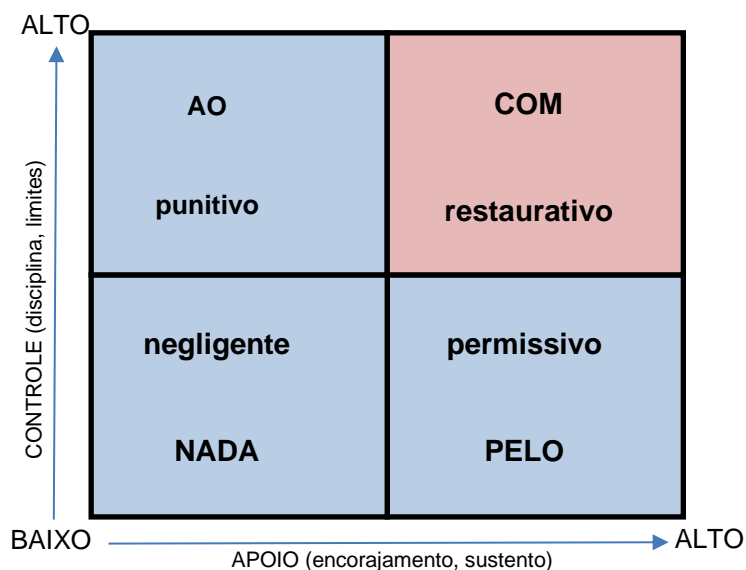
Múltiplos conceitos são dados à Justiça Restaurativa, que, apesar de não serem fixos, têm importantes pontos em comum, como a abordagem diferenciada para a resolução de conflitos, atentando-se a processos e não exclusivamente a resultados (ENS, 2016). Para entender a definição de Justiça Restaurativa, Zehr (2008) propõe uma “troca de lentes” para enxergar o crime. Para o autor, a perspectiva retributiva deve ser trocada pela restaurativa. A primeira trata o crime como uma violação ao estado, determina culpa e inflige dor em um contexto de disputa. Este processo, ainda conforme Zehr (2008), negligencia a vítima, enquanto fracassa no intento de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.

Já a lente restaurativa entende o crime como violação de pessoas e relacionamentos, criando a obrigação da correção de erros, com envolvimento da vítima, do ofensor e da comunidade. As soluções buscadas, nesta perspectiva, devem promover reparação, conciliação e segurança, aponta o Zehr (2008). Nesse processo,

a justiça restaurativa deve, inicialmente, atender às necessidades imediatas e, depois, buscar carências e obrigações mais amplas. Na medida do possível, o poder e a responsabilidade devem ser colocados diretamente nos envolvidos, vítima e ofensor, havendo espaço para interação da comunidade. Além disso, a abordagem restaurativa deve facilitar a interação e troca de informações entre os envolvidos e se concentrar na resolução dos problemas tanto presentes como futuros.

As práticas de Justiça Restaurativa têm origem nos 1970 como uma mediação entre vítimas e ofensores e, depois, nos anos 90, foram incluídas comunidades de assistência com famílias e amigos das vítimas em processos denominados conferências e círculos (MCCOLD; WACHTEL, 2003). O principal postulado dessas práticas é que o crime causa danos às pessoas e vínculos e que a justiça exige que a reparação ou redução deste dano. Paul McCold e Ted Wachtel (2003) teorizam a Justiça Restaurativa tendo como base a Janela de Disciplina Social, reproduzida a seguir:

Figura 1. Janela de disciplina social



Fonte: MCCOLD; WACHTEL (2003, p. 01)

Conforme a proposta dos autores, autoridades que precisam tomar decisões para manter a disciplina social usam as forças de controle e apoio, e o ideal restaurativo é justamente buscar o equilíbrio. Excesso de controle só garante punição, enquanto muito apoio resulta em permissividade e a ausência dos dois caracteriza a negligência. Além disso, ser restaurativo implica alto controle, com limites e disciplina, com alto apoio, com afeto e encorajamento (TDH, 2003).

Nesse sentido, Sposato e Silva (2018) fazem o esforço de conceituar a Justiça Restaurativa. Já informando não haver noção precisa ou absoluta do termo, a autora

afirma que este tipo de justiça é um olhar contemporâneo da justiça penal, que foca em reparar o dano à vítima e restabelecer as relações, em vez de apenas punir os infratores. Já a Resolução 2002/12, da Organização das Nações Unidas, apresenta a Justiça Restaurativa como todo processo em que vítima, infrator e quaisquer outras pessoas da comunidade afetadas por um delito, participem de forma ativa da resolução dos problemas ocasionados pela infração, geralmente com a ajuda de um facilitador.

A organização não governamental *Terre des Hommes Lausanne* no Brasil (TDH), em seu guia conceitual e prático sobre o tema, destaca que, no paradigma da Justiça Restaurativa, as ofensas são vistas como danos pessoais e “os vínculos são a centralidade de ações técnicas e institucionais. Cuidar dessas relações são princípios básicos de uma justiça que restaura, pois foca na responsabilização, na reparação e na restauração dos vínculos” (TDH, 2013, p.11). Além disso, a organização também elenca os valores da Justiça Restaurativa, que também são considerados pré-condições para que o modelo seja aplicado, que são: “direito à participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança” (TDH, 2013, p. 45).

É importante salientar que em outro momento, Zehr (2008) assevera que Justiça Retributiva e Restaurativa se complementam e não são sistemas acabados em si. O autor propõe a utilização dos dois modelos. O quadro a seguir, de autoria do *Canadian Resource Centre for Victims of Crime* (2011), traz um contraste entre as duas perspectivas:

Quadro 1. Da justiça retributiva para a restaurativa

Paradigma antigo: retributivo	Novo paradigma: restaurativo
Enfoque em estabelecer a culpa e culpar	Enfoque na solução do problema, nas responsabilidades e obrigações, foco no futuro
O estigma do crime é permanente	O estigma do crime pode ser removido
Arrependimento e perdão não são encorajados	Possibilidade de arrependimento e perdão
Dependência dos profissionais da lei	Envolvimento direto dos participantes
A ação é direcionada do Estado para o ofensor	Vítima e ofensor são reconhecidos tanto como parte do problema quanto da solução
A responsabilidade do ofensor resume-se a ser punido	A responsabilização do ofensor se define pela sua compreensão do impacto da ação e pela sua ajuda na decisão de como consertar as coisas

A resposta foca-se no comportamento passado do ofensor	A resposta foca-se nas consequências danosas do comportamento do ofensor
Imposição da dor para punir e desencorajar/prevenir novas ofensas	Restituição como meio de restaurar ambas as partes; reconciliação/restauração como objetivo
A comunidade é representada de forma abstrata pelo Estado	A comunidade aparece como facilitadora

Fonte: ONU (2015, p. 13-14)

As diferenças não terminam aí e os contrastes se dão também nos procedimentos. Conforme Benedetti (2006), a presença de 4 elementos diferencia os procedimentos entre uma e outra justiça. Quanto ao Estado, ele é obrigatório na retributiva e tem liberdade de entrada e saída na restaurativa. O promotor de justiça e o juiz de direito atuam como balizas de conhecimento e restringem a apreciação judicial e de questões relacionadas à transgressão na Justiça Retributiva, enquanto sua ausência no modelo restaurativo ampliam as matérias a serem discutidas de forma a extrapolar os limites do fato. Já quanto à comunidade, no primeiro modelo, poderes locais são subjugados à justiça estatal, em contrapartida à abertura à participação ativa dos representantes locais na Justiça Restaurativa. Por fim, a autora diferencia o papel dos advogados nos dois modelos, já que ele possui uma postura adversarial, na Justiça Retributiva, e colaborativa, na Restaurativa.

Dessa forma, é possível aduzir, como a organização TDH (2013, p. 45), alguns elementos-chave das práticas restaurativas: Voluntariedade, Encontro, Reparação dos Danos, Atendimento das Necessidades, Reintegração à Comunidade, Transformação das Pessoas, Inclusão e Respeito à Diversidade.

Justiça Juvenil Restaurativa

O relatório Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes, da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015) explica que a abordagem busca, sobretudo, medir quanto dano será reparado, em vez de quanto castigo será aplicado. O documento ainda ressalta que a perspectiva promove a resolução de conflitos na família, escolas, comunidades, organizações, sociedade e Estado, por meio de um processo de participação voluntária baseado em diálogo, negociação e reintegração.

Para a ONU (2015), isso envolve reconectar o infrator à comunidade assegurando que ele entenda o dano que causou e reconheça a sua responsabilidade pelo ato infracional e pela reparação das consequências. A organização defende ainda

que a Justiça Restaurativa deve ser incentivada em caso de responsabilidade de crianças e adolescentes, pois suas técnicas ajudam no processo de cura das vítimas e fazem com que o ofensor compreenda as consequências de seus atos e assuma a responsabilidade. A Organização ressalta que essas conferências podem ocorrer durante a internação, quando os meios extrajudiciais não forem apropriados, ou para complementar o programa de liberdade assistida.

Nesse sentido, a Justiça Juvenil Restaurativa é:

uma forma de compreender e fazer frente aos conflitos, à violência e aos delitos que envolvem adolescentes, vítimas e comunidade. Logo, sua incidência se dá no campo da Justiça Especializada da Infância e Juventude em matéria infracional e também no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 119).

Ainda de acordo com Sposato e Silva (2018), a Justiça Juvenil Restaurativa procura estimular a responsabilização do adolescente que cometeu ato infracional, o conscientizando sobre o dano causado por seu comportamento e incentivando que ele realize de maneira voluntária alguma ação de reparação, bem como seja inserido em programa assistencial pessoal e social. O objetivo, assim, é restituir direitos negados, tanto das vítimas e da comunidade quanto dos ofensores, e auxiliar na readmissão positiva na comunidade (SPOSATO; SILVA, 2018).

As autoras referidas acima concluem que a Justiça Juvenil Restaurativa é uma ferramenta de inserção da comunidade nos processos de restabelecimento das relações impactadas pelo ato infracional, através da assistência e suporte às vítimas e aos adolescentes de maneira a reparar os danos. Sposato e Silva (2018) ressaltam que nesta hipótese específica, o enfoque restaurativo pode ser colocado em prática em todas as etapas do procedimento judicial, com processos restaurativos como a remissão e mediação.

A ONU (2015) traz um conjunto de benefícios da Justiça Restaurativa Juvenil para Crianças e Adolescentes:

a) Assunção da responsabilidade e mudança de comportamento: a Justiça Restaurativa estimula que o adolescente entenda a dimensão do dano causado e seja parte da resolução. Os programas mostram bons resultados quanto ao índice de cumprimento entre os que os completam. De acordo com a ONU (2015), 90% dos adolescentes encaminhados a meios extrajudiciais por meio de círculos restaurativos cumpriram os acordos, enquanto 95% das vítimas se declararam satisfeitas.

b) Sentir-se respeitado e ouvido durante um processo de Justiça Restaurativa: a filosofia das práticas e programas tem como condição fundamental que tanto adolescente como vítima reconheçam sua parte e pressupõe que todas as partes sejam ouvidas. Assim, o entendimento vem da escuta dos outros, mas também há oportunidade de expressar-se.

c) Evita os efeitos nocivos da privação de liberdade: a ONU defende que a grande maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais de menor potencial ofensivo não reincidem e não representam ameaça à sociedade ou segurança, ao contrário do que indica da confiança excessiva da população na privação de liberdade de adolescentes. A organização também destaca que as práticas de círculos em Saskatchewan, Canadá, resultaram em menos condenações de privação de liberdade, o que se deve, em parte, às sentenças inovadoras de reparação de danos.

d) Liberta do estigma: a ONU ressalta que crianças e adolescentes que se envolvem com a justiça retributiva vivenciam o estigma social causado pelo ato infracional. Já na maioria dos sistemas legislativos que incorporam a Justiça Restaurativa como um meio extrajudicial, a conclusão positiva de um acordo resulta na extinção formal do caso pelo supervisor, o que significa que o adolescente não levará os pesos do registro criminal, da vergonha ou da humilhação da ofensa.

Ao analisar a versão original de 2013 do documento Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes, Sposato (2021) extrai três enfoques da Justiça Restaurativa Juvenil, que são: reparador, holístico e restaurativo. O primeiro diz respeito à própria mudança que o novo paradigma causou, que é o foco na quantidade de dano e não na quantidade de punição. Sposato (2021) destaca que não há relação entre reparação e compensação patrimonial, admitindo-se outras formas de amparo à vítima, às vezes simbólicas. Esse enfoque possibilita até que a vítima tenha seu medo reduzido.

O segundo enfoque se desdobra em duas dimensões. Uma é de respeitar o princípio do melhor interesse do adolescente e se adotar medidas dinâmicas. A outra é de promover ações multissetoriais capazes de oferecer proteção social mais integral possível (SPOSATO, 2021). Já o terceiro, que leva o nome de restaurativo, abrange os procedimentos que permitem restaurar a justiça, especialmente quanto ao sentimento de justiça das partes. Por um lado, esse enfoque possibilita a reconexão do adolescente à comunidade e, por outro, pode devolver à comunidade a confiança na justiça (SPOSATO, 2021).

Neste sentido, Sposato (2021) traça quatro objetivos da Justiça Juvenil Restaurativa: viabilização da política socioeducativa com celeridade, efetividade e observação dos direitos do adolescente por meio de uma metodologia interdisciplinar; focar no restabelecimento do diálogo entre ofensor e vítima, por mediação, a fim de se evitar novos conflitos; colaborar para a inserção do adolescente na sociedade e coesão social; participação responsável de todos os envolvidos por meio de diálogo e negociação, em que escola, comunidade, por exemplo, podem ser responsáveis em prol de uma situação que sejam mais favorável ao adolescente, à sua família e sua integração positiva na sociedade.

A partir da definição dos objetivos da Justiça Juvenil Restaurativa, Sposato (2021) destaca que o modelo se baseia em quatro princípios:

- A participação ativa do adolescente ofensor, da vítima e da comunidade.
- A reparação material e simbólica do dano.
- A responsabilidade do adolescente.
- A reconciliação Adolescente Ofensor - vítima – comunidade (SPOSATO, 2021, p. 184)

No Brasil, a primeira prática de justiça restaurativa no âmbito da infância e da juventude foi no estado do Rio Grande do Sul, com o chamado “Caso Zero” em delito envolvendo dois adolescentes em 4 de julho de 2002 (SANTOS, 2014), por meio do projeto Justiça para o Século 21 (SANTOS, 2021). A difusão da Justiça Restaurativa no Brasil foi estimulada pela Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. O documento contém diretrizes para implantação e difusão das práticas restaurativas no Poder Judiciário, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, estabelece conceitos e relaciona seus princípios (SANTOS, 2021).

Santos (2021) ainda traz um relatório do CNJ de 2017, que aponta a existência de programas de Justiça Restaurativa em 19 estados brasileiros. Destes, 14 atuam na área da infância e juventude, quais sejam: Acre, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Quanto à Justiça Restaurativa no Tocantins, as primeiras discussões sobre o tema foram realizadas em planejamento estratégico de 2014 e, em 2015, na resolução do Tribunal de Justiça que instaurou o projeto Agentes da Paz (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017). Com formações de juízes e servidores ainda em 2015, as práticas foram efetivamente aplicadas na Comarca de Araguaína, inclusive com a realização de Círculos de Paz no Juizado da Infância e Juventude.

Por meio dos diferentes estudos aqui mencionados, é possível perceber intensa relação entre o Direito Penal Juvenil, seus fundamentos e dispositivos, tratados anteriormente nesta seção, e os princípios e diretrizes da Justiça Restaurativa. Leonardo Sica (2007) inclusive defende que o ECA representa uma esfera natural para o novo modelo e ressalta que as melhores experiências surgiram nos tribunais da infância e da juventude (Leonardo Sica, 2007 *apud* SANTOS, 2021).

Na mesma direção argumenta Sposato (2021), ao lembrar que o ECA sempre ensejou a aplicação da Justiça Restaurativa Juvenil em vários processos do processo socioeducativo, desde a apuração até a execução das sanções socioeducativas. A autora entende que em casos de menor gravidade ou menor relevância, as práticas restaurativas podem ser aplicadas antes mesmo do registro policial.

Outras situações em que a dimensão restaurativa pode ser utilizada são as que se enquadram no instituto da remissão, previsto no art. 126, e na suspensão ou extinção a qualquer tempo, conforme o art. 188, ambos do ECA (SPOSATO, 2021). Os momentos podem ser propícios para um encontro restaurativo, em que o acordo pode substituir ou complementar as bases de elaboração do PIA. Ademais, o ECA dá ampla margem para a utilização de práticas restaurativas após o proferimento da sentença, como mecanismos complementares à atividade jurisdicional tendo em vista a grande flexibilidade do ECA, no que se refere ao cumprimento de medidas socioeducativas, até mesmo pela natureza peculiar da pessoa em desenvolvimento (SPOSATO, 2021). Para a autora, por conta dos requisitos de participação, a Justiça Restaurativa Juvenil possui mais chances de sucesso:

Os compromissos assumidos em um processo restaurativo serão seguramente mais autênticos do que sua concordância [por parte do adolescente] em cumprir objetivos traçados pelo juiz na sentença ou pelo técnico na elaboração unilateral do plano (SPOSATO, 2021, p. 192).

O primeiro dispositivo que incentiva a utilização de instrumentos de Justiça Restaurativa de forma prioritária na legislação brasileira é a Lei nº 12.594/2012, do Sinase, que traz em seu art. 1º, parágrafo 2º:

- I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- e
- III - A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012, online).

A relação com os fundamentos da Justiça Restaurativa é evidente no próprio texto. O inciso I trata diretamente de responsabilização do adolescente com incentivo à reparação do dano, elemento-chave da prática. A reintegração social do adolescente é um dos objetivos da Justiça Restaurativa e a desaprovação da conduta infracional é uma das consequências da assunção de responsabilidade.

A utilização das práticas restaurativas é amparada de forma ainda mais explícita na Lei do Sinase, em seu artigo 35, que elenca os princípios de execução das medidas socioeducativas, especialmente em seus incisos II e III:

- II - **excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas**, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (BRASIL, 2012, online, grifo nosso).

Entende-se, portanto, a Justiça Restaurativa Juvenil como a utilização de processos e práticas restaurativos no Sistema de Justiça Juvenil em qualquer fase processual e, em especial para este trabalho, na execução das medidas socioeducativas na estrutura do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. As experiências podem ter resultados satisfatórios em qualquer momento da medida, antes, durante ou mesmo após seu cumprimento.

De forma além, concorda-se com o instituto TDH do Brasil (2013), que existem dois níveis de intervenção para as práticas restaurativas na Justiça Juvenil: o preventivo à violência (comunidades, escolas, associações, entre outros) e no âmbito do sistema de justiça. Acredita-se, ainda, em outro nível de intervenção, que possui caracterização híbrida. Pois, as práticas e instrumentos podem ser aplicados já dentro do sistema de execução de medidas socioeducativas, ou seja, depois do ato infracional que causou a sentença. Apesar de já ser dentro do sistema de justiça juvenil, as ações também possuem caráter preventivo, tanto para evitar a reincidência ou mesmo o cometimento transgressões disciplinares, a seletividade penal e o etiquetamento e, assim, favorecer a participação e voz ativa do adolescente, sua reintegração social e, conseqüentemente, o (re)estabelecimento de vínculos.

Nesse sentido, o sistema socioeducativo tem concepções compatíveis com o paradigma restaurativo, visto que busca responsabilizar de forma educativa e conciliar direitos, superando a cultura do castigo como resposta única, e traz o objetivo de mudança de comportamento, dentro da cultura de paz e fomento ao caráter pedagógico, que são próprios da socioeducação (PARANÁ, 2015).

Além disso, a ONU (2015) afirma que pode se inserir as práticas em qualquer fase do processo, desde a apreensão até a reintegração e acompanhamento, geralmente envolvendo família, vítimas, ofensor e responsáveis, atores da justiça e rede de proteção. A Organização também enfatiza que esse processo não deve, necessariamente, ser uma alternativa ao sistema penal, podendo ser complemento.

Círculos de construção de paz como modelos de práticas de Justiça Restaurativa Juvenil

Muitas são as práticas que buscam a implementação da Justiça Restaurativa. De acordo com a resolução 2002/12, da ONU, processo restaurativo significa “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime” (p.3). A organização cita como exemplos de prática: mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios.

No sentido de oferecer um guia prático para a aplicação da Justiça Restaurativa entre crianças e adolescentes, a ONG TDH do Brasil, afirma que existem diversas práticas restaurativas, como mediação, círculo de paz, círculos restaurativos, mas que todos tem em comum os sujeitos que participam, quais sejam ofensor, vítima, facilitador e, em alguns casos, comunidade, e também o objetivo e princípios, que são buscar um encontro para resolver conflito ou violência de forma a superar o ocorrido e planejar o futuro. A organização resume da seguinte maneira o que são práticas restaurativas:

As práticas restaurativas consistem na construção de um lugar seguro para que os envolvidos dialoguem sobre o fato ocorrido e sintam-se confiantes em falar suas verdades, aquilo que discordam e construam estratégias que lhes ajudem a alcançar mudanças positivas em suas vidas. Para isso é importante uma política de proteção com o fim de preservar o bem estar da criança ou adolescente e prevenir atos de violência por parte de seus colaboradores ou de parceiros (TDH, 2013, p. 65).

Este trabalho se debruça sobre a técnica e metodologia do círculo de construção de paz. Uma das mais experientes e conhecidas instrutoras na área dos chamados círculos de paz é a canadense Kay Pranis. A autora apresenta a metodologia interdisciplinar de círculos de construção de paz para transformar conflitos, tomar decisões consensuais, criar acordos com base nas necessidades de

todos os envolvidos, promover o reconhecimento e a compreensão mútua e favorecer a emergência de um senso comunitário. Ela explica que o processo é originário dos povos indígenas e relativamente novo na cultura ocidental. Para ela, o método é simples, mas profundo, de criar relacionamentos mais significativos e com mais conexão uns com os outros, sendo, sobretudo,

um lugar para criar relacionamentos. [...] O círculo pode ajudar a fortalecer a família, dando a seus membros a chance de reconhecer seus próprios recursos. Também pode ajudar a redirecionar uma cultura de jovens para uma direção positiva [...]. O círculo de construção de paz é um lugar para se adquirir habilidades e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, não só dentro do círculo, mas também fora dele (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 16).

Em seu livro *Guia de Práticas Circulares - No coração da esperança*, Pranis (2011), junto a Carolyn Boyes-Watson, demonstra o passo a passo de 50 modelos de círculos, mas, já de início, ressalta que pode haver mistura entre eles e que facilitadores e participantes podem adaptar e colocar em prática suas próprias ideias.

Já em seu *Guia do Facilitador do Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21*, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Pranis (2011) fala especificamente da intenção de solucionar conflitos e de ser espaço seguro para tratar assuntos difíceis e dolorosos dos círculos de paz. A base é que todos os participantes tenham valor, dignidade e igual voz.

A autora ressalta que a conversa deve ser pré-concebida para se preparar o terreno para a discussão de assuntos mais difíceis. Neste contexto, o facilitador tem a responsabilidade de ajudar os participantes a criar um ambiente seguro, bem como monitorar a qualidade da conversa, a fim de evitar o desrespeito. Pranis (2011) elenca qualidades úteis que o facilitador deve ter: Paciência, Humildade, Escuta atenta e profunda, Aceitação de que todos merecem respeito, Disposição para lidar com a incerteza e Habilidade para compartilhar responsabilidade.

Na seção a seguir, será descrita a metodologia utilizada nas experiências práticas realizadas nesta pesquisa, bem como os obstáculos e os resultados obtidos com o desenvolvimento dos círculos de construção paz na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas.

Práticas Circulares no Sistema Socioeducativo do Tocantins

Como se viu anteriormente, no relatório do CNJ de 2017, conforme Santos (2021), não foi identificada prática de Justiça Restaurativa na área da infância e da juventude no Tocantins. Além disso, o primeiro curso de Formação de Facilitadores Restaurativos, promovido pela Escola de Magistratura Tocantinense (Esmat), a destinar vagas exclusivas aos servidores do Sistema de Atendimento Socioeducativo teve seu edital lançado em julho de 2021, com aulas entre agosto e novembro de 2021.

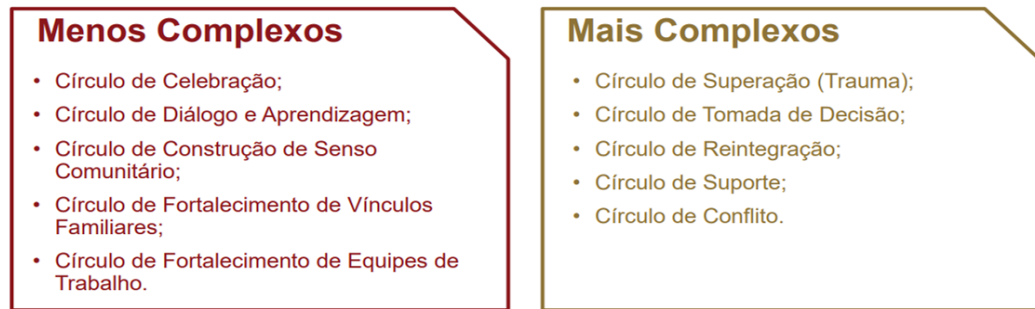
Dessa forma, é possível notar que o incentivo oficial à implantação de práticas restaurativas no sistema de execução das medidas socioeducativas é bem recente, visto que, para aprender sobre o tema, os servidores do Sinase do Estado teriam que procurar formações por conta própria. Nessa turma, das 25 vagas oferecidas, 8 foram destinadas para servidores lotados nas unidades socioeducativas de Palmas, Araguaína e Gurupi.

Insta ressaltar, que para realizar as práticas restaurativas, é preciso ter formação e capacitação de facilitador restaurativo, como determina o CNJ (2016). Por isso, apesar de incipiente, é considerado um avanço a oportunidade do curso para os agentes de segurança socioeducativos do Tocantins.

Somente por meio desta capacitação, a parte empírica desta pesquisa foi possível. Foram realizados dois Círculos de Construção de Paz na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas, conforme o modelo de círculos menos complexos/não conflitivos recomendados e ensinados no próprio curso de Facilitadores Restaurativos, cujo material pedagógico foi preparado pela Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Escola da Magistratura da Ajuris).

Os Círculos de Construção de Paz são divididos em dois tipos: menos complexos e mais complexos. Na figura a seguir, extraída do curso da Escola da Magistratura da Ajuris (2021), estão elencados exemplos das duas modalidades de círculos.

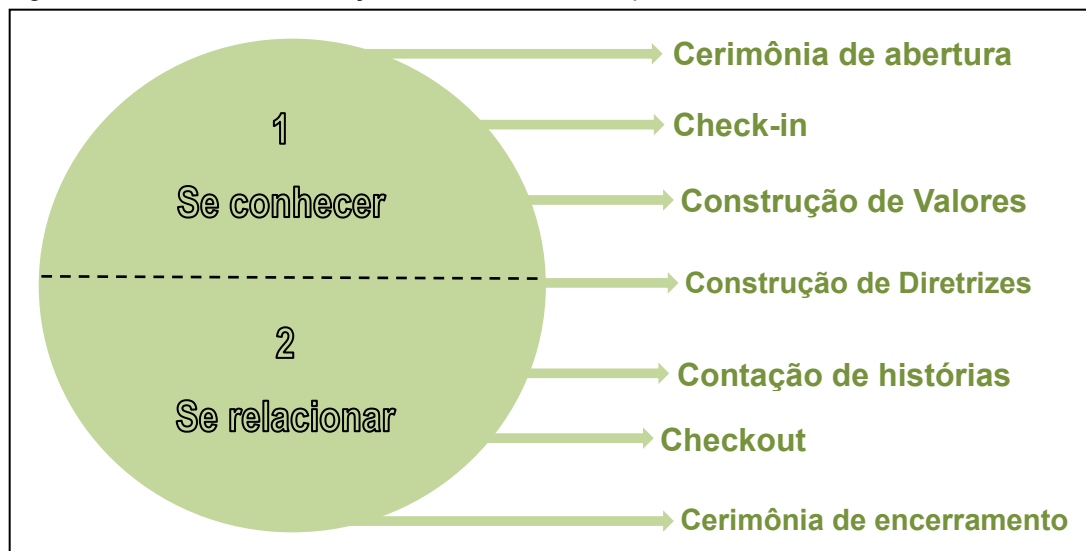
Figura 2 Tipos de círculos de construção de paz



Fonte: Escola da Magistratura da Ajuris (2021)

Neste estudo, foram realizados dois Círculos de Diálogo e Aprendizagem na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas-TO. O primeiro, no dia 25 de janeiro de 2022, com a participação de uma adolescente socioeducanda (única da unidade), coordenadora da unidade e 3 agentes de segurança socioeducativos. No dia 27/01/2022, foi desenvolvido o segundo círculo com a mesma adolescente, a coordenadora e outros 3 agentes. O facilitador foi o autor deste trabalho. Na Figura 3, são apresentadas as etapas dos círculos realizados neste estudo, conforme adaptação das lições de Pranis (2011) e da Formação de Facilitadores Restaurativos (2021).

Figura 3. Círculos de Construção de Paz menos complexos/não conflituosos



Fonte: adaptado de Escola da Magistratura da Ajuris (2021)

Na prática, depois das boas-vindas, todos os participantes sentam em círculo. De acordo com Pranis (2011), este arranjo permite que todos se olhem, assumam suas responsabilidades um para com o outro, bem como cria uma sensação de foco em uma preocupação comum a todos, enfatizando conectividade e igualdade, além

de aumentar a responsabilização, já que toda a linguagem corporal fica visível a todos. A cerimônia de abertura marcou o início de um espaço reservado para a verdadeira conexão e ajudou os participantes a se centrarem. Nos dois círculos realizados, a cerimônia foi realizada por meio de música.

No check-in, é realizada uma rodada de apresentação e checagem inicial. No primeiro encontro, foi realizada a dinâmica “Roda da medicina” e no segundo, cada pessoa foi instigada a descrever como se sentia naquele momento em três palavras. Depois, explicou-se a Peça de Centro e o Objeto da Palavra. A peça de centro, que contou com peça de tecido, livros, violão e pequena planta, foi usada para, conforme os ensinamentos de Pranis (2011) criar um ponto de convergência de apoio às falas e escutas. Já o objeto da palavra é usado para regulamentar o diálogo, em que somente a pessoa que o está segurando pode falar, permitindo ao interlocutor falar sem interrupção e aos outros se focarem em escutar (PRANIS, 2011). Por meio desse objeto, é dada a palavra a todos os participantes de forma igual e representa que cada um tem algo a falar.

Depois, ocorreram a Construção de Valores e das Diretrizes que todos deveriam guardar e seguir os círculos, que foram escritos em cartaz de forma coletiva. Entre os valores elencados pelos participantes, estão sinceridade, empatia, honestidade, perdão, caráter, respeito às diferenças, fé, perdão, coragem e responsabilidade. É visível a relação entre os valores identificados como importantes pelos participantes com os próprios valores da Justiça Restaurativa, quais sejam: direito à participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança.

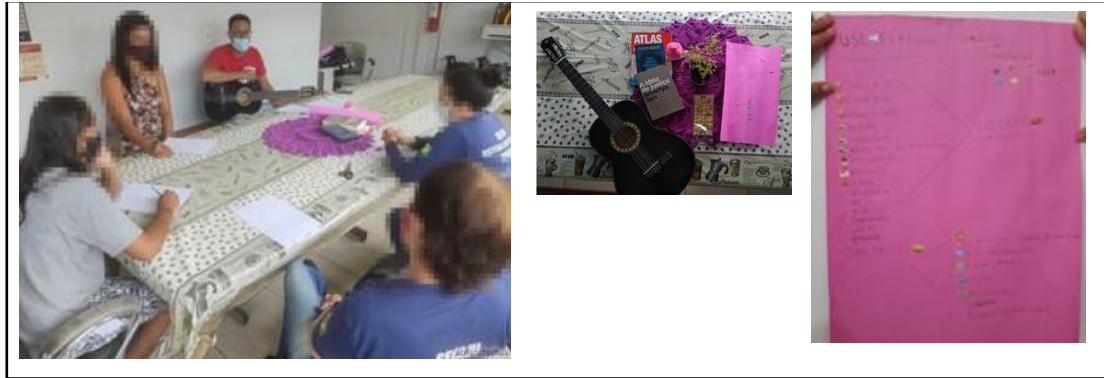
Ademais, as diretrizes construídas foram: respeito ao objeto da palavra, não julgamento, falar de mim, sigilo, paciência, sabedoria e respeito de forma geral.

Após essas etapas, ocorre a atividade principal do círculo, que é a contação de história. Nos dois encontros, a dinâmica se deu de forma que cada participante respondeu a três perguntas de forma livre, usando o objeto da palavra passando de pessoa para pessoa no círculo. Neste momento, os participantes conversaram e compartilharam experiências, o que facilitou a compreensão e empatia de uns com os outros.

Como o círculo era não conflituoso, se partiu para o check-out. No primeiro círculo, foi realizada atividade com adesivos que simbolizavam sentimentos. No segundo encontro, uma pergunta foi usada como check-out e todos falaram. As

cerimônias de encerramento, importante para marcar o término do espaço “sagrado” (PRANIS, 2011, p. 14), foram lidos textos que se adequavam aos temas tratados. O quadro abaixo traz imagens dos dois encontros.

Figura 4. Imagens do Círculos: Conversa, Peça de Centro e Valores e Diretrizes na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas/TO



Fonte: Elaborada pelo autor, 2022

O desenvolvimento dos círculos de construção de paz menos complexos/não conflituosos seguiu o seguinte esboço:

Quadro 2. Esboço de Círculo de Construção de Paz menos complexo/não conflituoso

Esboço do Círculo
• Boas Vindas
• Explicação da Peça de Centro e Objeto da Palavra
• Cerimônia de Abertura
• Check-in (rodada de apresentação e checagem inicial)
• Construção de Valores
• Construção de Diretrizes
• Contação de História
• Check-out (rodada de checagem final)
• Cerimônia de Encerramento

Fonte: Escola da Magistratura da Ajuris (2021)

A realização da parte prática desta pesquisa teve de ter seu arcabouço reduzido por conta da pandemia de Covid-19, pois no dia 19 de janeiro de 2022, uma portaria do governo estadual suspendeu as visitas, atendimentos jurídicos, atividades educacionais e assistências religiosas em todas as Unidades Socioeducativas. A prática só foi possível justamente porque o autor do estudo faz parte da equipe do sistema Socioeducativo do Estado e já estava prestando apoio na referida unidade.

A tabela abaixo descreve a frequência absoluta e caracterização dos participantes dos círculos.

Tabela 1. Caracterização de participantes - Círculos de Construção de Paz na USL Feminina Palmas

Encontros	Círculo 1	Círculo 2
Participantes	6	6
Gênero		
Feminino	4	4
Masculino	2	2
Idade		
Mínima	17	17
Média	37,5	31,5
Máxima	58	46

Fonte: Elaborada pelo autor, 2022.

Como ferramenta de apuração da satisfação dos participantes, foi aplicado questionário. Na tabela a seguir, os resultados estão dispostos.

Tabela 2. Satisfação dos participantes dos Círculos de Construção de Paz na USL Feminina Palmas

Variáveis	Ruim (%)	Regular (%)	Bom (%)	Muito Bom (%)	Total
Conteúdo, Estratégia e Organização	0	0	3 (37,5%)	5 (62,5%)	8
Linguagem e Materiais utilizados	0	0	2 (25%)	6 (75%)	8
	Nada importante	Pouco importante	Importante	Muito Importante	Total
Importância no Atendimento Socioeducativo	0	0	0	8 (100%)	8

Fonte: Elaborada pelo autor, 2022.

Como se depreende dos dados, pode-se considerar que a experiência de realização dos Círculos de Construção de Paz na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas/TO foi muito positiva. Nenhuma das variáveis foi considerada ruim ou regular por nenhum dos participantes. Além disso, outro significativo dado que o levantamento traz é que a totalidade dos participantes, considerando a experiência realizada, avalia a prática restaurativa de Círculos de Construção de Paz muito importante no Atendimento Socioeducativo. Isso demonstra a urgência da necessidade de qualificação e capacitação prática das equipes do Sistema em Justiça Restaurativa para implementação de suas técnicas e instrumentos.

Apesar de terem sido realizados círculos não conflituosos, em que a adolescente já se encontra na fase de execução da medida socioeducativa de semiliberdade, foi possível verificar, como vários estudos mencionados apontaram, a

importância e benefícios que a prática da justiça restaurativa é capaz de oferecer, mesmo após o proferimento da sentença. Estes benefícios são percebidos tanto pelas respostas aos questionários, quanto pelas reações e respostas obtidas e percebidas antes, durante e após os círculos.

Conclusão

Como viu-se no levantamento teórico apresentado neste trabalho, a perspectiva da Justiça Restaurativa de considerar a violação da lei como violação de relações e de seres humanos muito se adéqua ao caráter de socioeducação que o sistema de Justiça Juvenil deve, por fundamento, possuir. Essas duas áreas, Justiça Juvenil e Justiça Restaurativa, possuem objetivos em comum, visto que buscam provocar a mudança social através do restabelecimento das relações sociais, reparar os danos causados e provocar a admissão de responsabilidades, almejando protagonismo e reintegração do ofensor na sociedade e combatendo o etiquetamento e a seletividade oriundas do direito penal adulto e reproduzidas na Justiça Juvenil.

Além disso, a flexibilidade e individualidade do sistema de medidas socioeducativas podem ser importante aliada na aplicabilidade das práticas da justiça restaurativa. A aplicação de práticas restaurativas é, inclusive, mencionada explicitamente na própria legislação das medidas socioeducativas. Nesse sentido, vários dos estudiosos trazidos por este estudo defendem os importantes pontos convergentes e benefícios que justiça restaurativa e juvenil complementam uma à outra.

Tendo em vista esses fatores, o trabalho propôs e realizou dois Círculos de Construção de Paz menos complexos, também chamados não conflituosos, na Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas. Os círculos foram do tipo Diálogo e Aprendizagem, considerando que não havia nenhum conflito predisposto entre os envolvidos. As ações, impressões e reações percebidas antes, durante e após a realização das práticas, tanto por meio de conversas quanto por meio das respostas aos questionários, atestaram a aplicabilidade das técnicas da Justiça Restaurativa no sistema de Justiça Juvenil, até mesmo durante a execução da medida socioeducativa, ou seja, após o proferimento da sentença.

Considerando o êxito das práticas aplicadas neste estudo e todos os argumentos teóricos também relatados, um questionamento que emerge é porque as técnicas tem aplicação tão incipiente no sistema de medidas socioeducativas do Tocantins. Percebe-se, sobretudo, que falta qualificação prática da equipe de socioeducadores do Estado. A formação de facilitador restaurativo intermediada pela Escola da Magistratura Tocantinense somente ofertou vagas para o sistema socioeducativo na sua terceira turma, em 2021. As equipes até conhecem os pilares da justiça restaurativa, mas apenas de forma teórica e rasa.

Para além disso, a necessidade de conscientização aparenta ser ainda mais profunda. Pois, nota-se que os agentes de segurança socioeducativos não possuem internalizado os objetivos de socioeducação, reinserção e mudança de vida do adolescente em conflito que com lei que o próprio sistema busca alcançar. De forma paralela, estes agentes guardam forte identificação com as forças de segurança, o que pode contribuir para a excessiva aproximação do sistema socioeducativo com o paradigma retributivo de justiça.

O trabalho realizado trouxe a contribuição de ser o primeiro projeto de aplicação de técnicas de justiça restaurativa, especificamente das práticas circulares, no sistema de justiça juvenil no Tocantins. É importante destacar que a realização dos círculos se deu em momento não conflituoso e após a sentença, com objetivos de provocar diálogo e aprendizagem entre a adolescente e a equipe que a atende, de formar a reduzir a possibilidade de atritos durante a execução da medida socioeducativa e reinserir a adolescente na comunidade colocando-a como protagonista de seu processo de socioeducação.

Entende-se, portanto, que além de afins, justiça restaurativa e justiça juvenil são complementares no processo de reintegração do adolescente em conflito com a lei, tendo as práticas circulares como uma ferramenta bastante abrangente para situações complexas e menos complexas. No entanto, o Estado do Tocantins ainda carece de levantamentos teóricos e de capacitação prática para sua aplicabilidade na Justiça Juvenil, tanto nos procedimentos jurídicos quanto durante a execução das medidas socioeducativas, inclusive nos ambientes extra-Sinase, como escolares e familiares, a fim de evitar as ocorrências de reincidência e rotulação do adolescente ofensor.

Referências

ALMEIDA, Cristiane Roque de. R.; PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça Restaurativa como prática de resolução de conflitos. In: **Revista Desafios**. V. 04, N. 04, 2017. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-3652.2017v4n4p180>.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed.; Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes**: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade. 2009. 143 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07052010-084701/publico/Juliana_Cardoso_Benedetti_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Departamento de Artes Gráficas, 2011. 283 p.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmico-e.html>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COUSO SALAS, Jaime. **Principio Educativo y (re)socialización em el Derecho Penal Juvenil**. In: Justicia y Derechos del Niño. nº 9. UNICEF: Santiago de Chile, 2007.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DA AJURIS (ed.). **Formação Avançada para Facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz**:

casos de crime, conflito e situação mais complexa. Porto Alegre: Ajuris, 2021. 38 slides.

ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO – ENS. **Módulos do curso Justiça e Práticas Restaurativas**. 2016. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/index.php?option=com_content&view=category&id=166&Itemid=250. Acesso em: abr. 2021.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT). Edital nº 48, de 9 de julho de 2021. **Diário da Justiça**, [S. l.], n. 4998, p. 33-39, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/4022.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GOVERNO DO PARANÁ. Justiça Restaurativa e a Socioeducação. In: **Cadernos de Socioeducação**. Paraná, 2015. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/11cadernos_d_e_socioeducacao/CADERNOS%20DE%20SOCIOEDUCA%C3%87%C3%83O.%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf. Acesso em abr 2021.

GREGORUT, Adriana Silva; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Para além da redução da maioria penal: análise ao sistema infracional brasileiro. **Revista Liberdades**, São Paulo/SP, v. 23, n. 1, p.172-191, set./nov. 2016. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionalLeituraPDF/7479>>. Acesso em 14 jan. 2022.

ISHIDA, VálderKenji. **A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. **Restorative Practices E Forum**, Rio de Janeiro, p. 1-3, ago. 2003. Disponível em: <https://www.iirp.edu/pdf/paradigm_port.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A Prática de Ato Infracional. In: Maciel, Kátia Regina Lobo de Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes**. [produzido por] SRSG onViolence Against Children; tradução: Fátima Debastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. 42 p. Tradução: Fátima de Bastiani.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. Justiça Restaurativa e o Adolescente em Conflito com a Lei. In: SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, João Victor Pinto (org.). **Olhares sobre a justiça restaurativa**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2021. p. 121-149.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4ª ed. rev. e atual; Editora Livraria do Advogado; Porto Alegre, 2013a.

_____. João Batista Costa. Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**. [online] n. 8, p.1-16, jan./dez. 2013. 1-16. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK EwiX583zof_1AhW_rZUCHXRQBnYQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fseer.pgskroton.com%2Fadolescencia%2Farticle%2Fview%2F222%2F207&usg=AOvVaw3_fYQCQZUkswuUMxSu5mg->>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes Privados de Liberdade: A dialética dos direitos conquistados e violados**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

SERRO, Dalilian Luiz *et al.* Aplicabilidade dos princípios e das garantias do processo penal ao Direito Processual Penal Juvenil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília/Df, v. 7, n. 3, p. 21-32, jul. 2008. Trimestral. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/a-aplicabilidade-dos-principios-e-das-garantias-do-processo-penal-ao-direito-processual-penal-juvenil>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina; SINHORETTO, Jacqueline. Encarcerados do Brasil: seletividade penal na gestão da riqueza e da violência. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 39., 2015, Caxambu, Mg. **Anais... .Caxambu, Mg: Anpocs**, 2015. p. 1 - 29. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt01/9441-encarcerados-do-brasil-seletividade-penal-na-gestao-da-riqueza-e-da-violencia/file>>. Acesso em: 10dez. 20021.

SOUZA, Tatiana Sampaio de. A doutrina da proteção integral e a possibilidade de um direito penal juvenil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 159-179, maio/ago. 2013. Quadrimestral. Disponível em: <http://ww2.esmarn.tjr.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/480>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos uma teoria garantista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: Editora Cla Cultural, 2018. 156 p.

SPOSATO, Karyna Batista. Justiça Juvenil Restaurativa e Socioeducação. In: SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, João Victor Pinto (org.). **Olhares sobre a justiça restaurativa**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2021. Cap. 7. p. 176-200.

TERRE DES HOMMES LAUSANNE NO BRASIL (TDH). **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa**: justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. Fortaleza: Terre deshommes, 2013. 84 p. ISBN 978-85-66899-00-9.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Volume1: Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.